

Venho através deste, solicitar gentilmente em nome da AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, CNPJ nº. 01.406.617/0001-74, com sede à Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala - 406, Centro, na Cidade de Pará de Minas/ MG CEP 35660-015, o pedido de esclarecimento referente ao pregão nº 01/2017 – Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB-RO

1. O edital dispõe em seu Edital – 11 Da Habilitação 11.3.4 (pág. 6). “Comprovante de que possui Convênios firmados com Instituições de Ensino públicas e privadas, em funcionamento no Estado de Rondônia, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação. Para a comprovação serão aceitas Declarações assinadas e carimbadas pelo representante legal ou minutas contratuais firmadas com as Instituições de Ensino.” Essa exigência é ilegal haja vista macula o princípio da competitividade e isonomia entre licitantes e vai contra o entendimento do TCU como podemos verificar abaixo no seu acórdão, sendo assim solicitamos gentilmente a retirada da referida exigência do edital .

ACÓRDÃO Nº 2681/2015 - TCU – Plenário

“1.7.1. Com amparo na Resolução – TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de que, no edital do Pregão Eletrônico 9/2015, exigiu-se que as empresas licitantes comprovassem terem prestado serviços em determinadas localidades, descumprindo o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos. De igual modo, tal vedação também se aplica ao caso de exigência de número mínimo de convênios firmados com instituições de ensino superior e médio, públicas ou privadas, em determinadas localidades (...)” grifo nosso.

2. Redação do edital – Anexo II- Minuta de Contrato- Cláusula Décima segunda – Das Responsabilidades da Contratante - 28 (pág. 28). “Solicitar ao estudante/estagiário, atestado médico que comprove aptidão para realização do estágio, bem como fotocópia do CPF e RG, além da declaração de aluno regular a ser emitida pela Instituição de Ensino a qual o estudante esteja vinculado.”

Cabe esclarecer que a própria redação do art. 14 da lei 11788 já estabelece que a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, tem sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio e não do agente de integração. Pedimos então a retirada dessa obrigação por parte da contratada.

Esclarecemos ainda, como pode ser verificado na pergunta 64, abaixo reproduzida, da cartilha de estágio do Ministério do Trabalho, enviada em anexo, que as disposições normativas trabalhistas não se aplicam na relação de estágio. Sendo o exame médico, uma exigência da NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, ela não se aplica aos estagiários.

“ 64. Deve ser aplicada ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho?

Como ato educativo escolar supervisionado (art. 1º da Lei 11.788/2008) e por não caracterizar

vínculo de emprego de qualquer natureza (art. 3º e 15 da Lei 11.788/2008), devem ser tomados os cuidados necessários para a promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes, considerando, principalmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho. Sua implementação é de responsabilidade da parte concedente do estágio (art. 14º Lei 11.788/2008). Observa-se, entretanto, que não se aplicam as disposições normativas destinadas especificamente à relação de emprego.”

Solicitamos então a imediata retirada dos itens supracitados do edital.

31 de março de 2017

Atenciosamente,

Guilherme Almada Moraes

Gerente Comercial

Telefones:

(31) 4141-3200

(37) 3232-1179

(31) 92169720

www.agiel.com.br